CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete do Vereador Pedro Henrique
Palácio Padre Miguelinho
Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
contato@vereadorpedrohenrique.com.br

PH Pedro HENRIQUE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 273/2025
Autor: Vereador Daniell Rendall
Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização. PL 273/2025. *"Institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate à pedofilia no ambiente escolar nas unidades de ensino da rede pública e privada do Município de Natal/rn."* Pareceres das demais comissões favoráveis. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Daniell Rendall, tem como objetivo instituir o Programa Municipal de Prevenção e Combate à pedofilia no ambiente escolar nas unidades de ensino da rede pública e privada do Município de Natal/rn.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer pela conformidade do Projeto de Lei à legalidade e à constitucionalidade. Após, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local; "*

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

> *"Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*

> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional; ”*
>
> *“Art. 39 (...)*
> *§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. ”*

Ademais, o projeto está em consonância com o Princípio Constitucional da Proteção Integral da criança e do adolescente, bem como com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

> *“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

O texto da proposição legal tem como objetivo ações educativas e preventivas sobre o abuso sexual infantil e adolescente, capacitação de profissionais da educação, criação de protocolos de acolhimento, integração com a rede de proteção e estabelecimento de canais internos de denúncia nas escolas.

Não se verifica, a princípio, vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria cargos, funções ou atribuições específicas de órgãos da Administração, mas apenas autoriza e orienta a implementação de ações preventivas e integradas, que podem ser executadas pelos órgãos já existentes.

Sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, sua aprovação é viável, desde que as ações previstas sejam implementadas dentro das dotações orçamentárias existentes e compatíveis com o PPA, LDO e LOA vigentes.

Outrossim, tal previsão atende aos princípios da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao indicar que os custos para execução do programa serão

suportados por dotações já existentes, não implicando, portanto, criação imediata de novas despesas nem aumento de gastos sem prévia previsão orçamentária.

Além disso, o projeto tem caráter educativo e preventivo, sendo suas ações compatíveis com programas e políticas públicas já existentes nas áreas de educação, assistência social e proteção à infância, o que favorece sua implementação de forma integrada e economicamente viável.

Destarte, não há impedimentos de natureza orçamentária ou financeira à tramitação e aprovação da matéria.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 273/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, considerando a ausência de impacto financeiro e a conformidade com as normas de responsabilidade fiscal.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES
VEREADOR